

RECOMENDAÇÃO Nº 001.3006/2026

ASSUNTO:

Medidas preventivas e de aperfeiçoamento dos controles nas contratações públicas.

BASE LEGAL:

- **A Constituição Federal**, em seu art. 37 que estabelece os princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, assegurando a observância do interesse público, a transparência e a atuação ética dos agentes públicos.
- **A Lei Orgânica do Município**, especialmente em seus artigos 98 e 134 que proíbem aos agentes públicos de contratar com o Município.
- **A Súmula 473, do STF** que consagra o **princípio da autotutela**, estabelecendo que a Administração Pública pode controlar seus próprios atos. Podendo **anular** atos ilegais (sem gerar direitos) ou **revogar** atos legais por conveniência e oportunidade, respeitando direitos adquiridos e garantindo a apreciação judicial.
- **A Lei nº 8666/93**, em seu art. 59 que trata da nulidade dos contratos administrativos.
- **A Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente em seu art. 147 que trata da nulidade dos contratos administrativos.
- **Lei Complementar nº 001/93** que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.
- **Lei Municipal nº 1.364/2016** dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e cria a Secretaria de Controladoria, Ouvidoria e Transparência (SECOT) com suas atribuições de Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal.

ENCAMINHAMENTO: Secretaria de Saúde- SESA

PROVIDÊNCIAS: Para ciência e providências cabíveis.

A **Secretaria de Controladoria, Ouvidoria e Transparência do Município (SECOT)**, por intermédio da Auditoria Interna, no exercício de suas competências constitucionais e legais enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno, responsável pela orientação técnica, fiscalização preventiva e promoção da transparência, integridade e boas práticas administrativas;

Considerando que a Legalidade e a Moralidade se constituem princípios basilares da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como instrumento indispensável à garantia da probidade administrativa, da transparência dos atos públicos e da preservação do interesse coletivo;

Considerando que a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 134, veda aos agentes públicos a contratação com a Administração Municipal e que, nos termos do art. 98, sujeita o servidor público às sanções administrativas, inclusive demissão ou destituição, caso firme ou mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.



bem como quando for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com tais entidades;

Considerando que a declaração de nulidade do ato administrativo produz efeitos retroativos (*ex tunc*), desconstituindo os efeitos jurídicos dele decorrentes desde a sua origem;

Considerando que a boa-fé do administrado constitui pressuposto para eventual reconhecimento de efeitos patrimoniais decorrentes de ato posteriormente invalidado, não podendo ser invocada em benefício daquele que concorreu para a irregularidade ou dela tinha conhecimento;

Considerando que, uma vez comprovada a má-fé do particular beneficiário do ato ilegal, afasta-se qualquer pretensão de indenização, ressarcimento ou manutenção dos efeitos econômicos decorrentes do ato nulo, em observância aos princípios da moralidade administrativa, da vedação ao enriquecimento sem causa e da supremacia do interesse público

Considerando que o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, uma vez constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual e inviabilizado o respectivo saneamento, a suspensão da execução contratual ou a declaração de nulidade do contrato poderá ser adotada quando a medida se revelar de interesse público, precedida da devida avaliação de seus impactos e consequências;

Considerando que a Lei Complementar nº 001/93, que instituiu o Regime Jurídico Único, prevê em seu artigo 130, inciso X, a proibição ao servidor público municipal de Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Considerando que o contrato nº **20260244**, foi celebrado através de dispensa de licitação, com a empresa 3P's Empreendimentos LTDA, cujo sócio é o Sr. Jorge Luis Gomes Mendonça, servidor municipal efetivo, cujo objeto é aquisição de agente redutor líquido (ARLA 32) destinados a frota de veículos da Secretaria de Saúde; e

Considerando que a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** possui contrato vigente com essa secretaria e que dentre os serviços prestados, destaca-se a intermediação de pagamento para manutenção preventiva, corretiva de veículos, lavagens, borracharia e demais serviços em rede de estabelecimento credenciada.

Visando à adoção de providências destinadas à prevenção de irregularidades e salvaguarda do interesse público, esta Auditoria Interna **RECOMENDA**:

1. Suspensão imediata da execução do contrato decorrente da dispensa de licitação, se ainda estiver em andamento, para evitar a continuidade do dano ao erário.

Mostra-se pertinente verificar a existência de eventual impedimento legal para que servidor municipal contrate com o próprio município, bem como avaliar a regularidade da utilização da dispensa de licitação quando houver contrato vigente para o fornecimento do mesmo objeto. Nessa análise, convém verificar se a contratação direta possui objeto coincidente com o contrato em vigor, se havia saldo



contratual disponível e se há indícios de fracionamento indevido de despesas.

2. Bloqueio de pagamentos à empresa do servidor, caso ainda não tenham sido efetuados, até a completa apuração dos fatos.

Tal providência fundamenta-se nos princípios da legalidade, moralidade e da supremacia do interesse público, visando resguardar o erário municipal e evitar a consolidação de possíveis prejuízos decorrentes de eventual irregularidade na contratação. Trata-se de medida de natureza acautelatória, que não implica reconhecimento prévio de ilegalidade ou aplicação de sanção, mas apenas a preservação do interesse público até que sejam esclarecidas todas as circunstâncias do caso concreto.

3. Implementação de sistemática para verificação de outros processos de contratação e identificar possíveis falhas nos controles internos.

Recomenda-se o monitoramento contínuo dos processos de contratação, com base em critérios padronizados de análise da conformidade e identificação de fragilidades nos controles internos. Nesse contexto, sugere-se a adoção de mecanismos que contribuam para impedir o cadastramento e a contratação de empresas cujos sócios sejam servidores municipais, mediante o cruzamento periódico das bases de dados de fornecedores e do cadastro de servidores. Essa prática poderá favorecer a identificação de conflitos de interesse, o aprimoramento dos controles internos e o fortalecimento da governança e da integridade nas contratações públicas.

Diante do exposto, recomenda-se a adoção das medidas acima elencadas, bem como o encaminhamento, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, de manifestação acerca das providências adotadas ou, caso não seja possível sua implementação, da devida justificativa técnica e jurídica que fundamente a decisão.

Ressalta-se que o atendimento à presente recomendação contribuirá para o fortalecimento dos controles internos, a mitigação de riscos, a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a prevenção de novas ocorrências semelhantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem necessárias após a conclusão da apuração dos fatos.

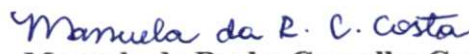
Encaminhe-se esta Recomendação:

- À Secretaria Municipal de Saúde (SESA), para ciência e providências;
- À Central de Licitações, para ciência e providências;
- À Procuradoria Geral do Município (PGM), para ciência e providência;
- Ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento e acompanhamento das medidas tomadas.

São Gonçalo do Amarante, Ceará, 30 de junho de 2026.


Maria Martins de Carylho

Secretária de Controladoria, Ouvidoria e Transparência


Manuela da Rocha Carvalho Costa
Auditora de Controle Interno
Matrícula nº 21256

EM BRANCO